

## JUNDIAÍ

---

### 1ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JAMAL HASSAN BAKRI, inscrito no CPF sob nº 042.981.068-70, expedido nos autos da Ação de COBRANÇA nº 2021/07, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A Banco Múltiplo, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a: JAMAL HASSAN BAKRI e todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramita os termos seguintes: que processa-se os regulares termos e atos da ação de COBRANÇA, promovida pelo HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificado na ação supra referida, onde requer a CITAÇÃO do Requerido para responder aos seus termos (alega o Autor que liberou crédito ao Requerido através do Contrato 1654-044668-3, no valor originário de R\$ 10.500,00, aos 10/07/2006, a ser pago em 22 parcelas, sendo que o mesmo restou inadimplido). Requer que o Réu apresente a defesa que tiver, sendo que, ao final, seja a ação julgada procedente, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 13.652,01 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária até o efetivo pagamento, e ainda no reembolso de despesas, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações da Lei. Estando o Réu em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 20 dias, que será publicado e afixado na forma da lei, pelo qual FICA ADVERTIDO O RÉU DE QUE, FINDO O PRAZO DO EDITAL, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO REQUERENTE. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jundiaí, 1º Ofício Cível de Justiça)

### 6ª Vara Cível

---

6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP  
Dr. ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA E SEDEH

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE PLAST BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 04.999.925/0001-49, PROCESSO Nº 309.01.2007.006337-8/000000-000, nº de ordem 355/07 E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. O(A) DOUTOR(A) ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA E SEDEH, JUIZ DE DIREITA DA 6ª VARA CÍVEL DA CIDADE E DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 25 de fevereiro de 2011, às fls. 137/138, foi decretada a FALÊNCIA da firma PLAST BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 04.999.925/0001-49, com sede na Rua Martins Fontes, nº 03, Jundiaí/SP, conforme teor seguinte: "Sentença nº 221/2011 registrada em 25/02/2011 no livro nº 165 às Fls. 96/98: VISTOS REPLAS COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICO LTDA. requereu a falência de PLAST BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 04.999.925/0001-49, representada por seus sócios RONALDO TAKAHASHI BELLEI, RG/RNE n. 323.541.380, CPF n. 216.786.618-64 e JULIO CÉSAR FUGANTI FILHO, RG/ RNE n. 248.562.034, CPF n. 296.168.828-05, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 21.537,94, cujos títulos que as representam foram protestados. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital, atuando em seu prol Curadora Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 126/27). Em réplica (fls. 129/31), a requerente reafirmou o cabimento de sua pretensão, batendo-se pelo acolhimento dela. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído, conforme a documentação que acompanha a petição inicial, restando demonstrados nos autos todos os requisitos legais que possibilitam o acolhimento da pretensão deduzida. Ante o exposto, declaro aberta, hoje, 25 de fevereiro de 2011, às doze horas, a falência de PLAST BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - CNPJ 04.999.925/1000-49, constando como último endereço a Rua Martins Fontes, n. 03, nesta cidade, e constituída por Ronaldo Takahashi Bellei, RG/RNE n. 323.541.380, CPF n. 216.786.618-64 e Júlio César Fuganti Filho, RG/RNE n. 248.562.034, CPF n. 296.168.828-05, fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos. A Falida deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial. Deverá o Registro Público de Empresas fazer as anotações de que trata o inciso VIII do Art. 99 da atual Lei de Quebras. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e aos Oficiais do Registro de Imóveis de Jundiaí, solicitando informações a respeito da existência de bens e direitos da falida. Nomeie administrador judicial o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP n. 84.441 e lhe assino o prazo de 24h. para que se comprometa, em juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, observando-se o disposto no art. 99, inciso IX da Lei nº 11.101/05, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino seja lacrado de imediato, assim que localizado, o estabelecimento da falida, expedindo-se para isso mandado. Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela Lei nº 11.101/05, especialmente as relacionadas em seu art. 104, devendo vir a juízo, no prazo de 24h., a contar da ciência desta, para que assinem o termo de comparecimento, declarando tudo o que estão obrigados, e ficando cientes, ainda, de que, no caso de descumprimento de qualquer de suas obrigações, poderão ser-lhes impostas penas de prisão de até 60 dias. Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. Expeça-se o necessário para que seja cumprido tudo o que acima foi determinado. P. R. I. e C.". NADA MAIS. e que por parte da devedora, NÃO foi apresentada a relação de credores nos termos do artigo 99, III da LRF, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005, sendo que poderão ser apresentadas habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE

CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 02 de agosto de 2011.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA (MASSA FALIDA) E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES - PRAZO 20 (VINTE) DIAS - Processo nº 309.01.2001.009026-5/000000-000 - Ordem nº 1224/2001 JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA E SEDEH, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 12 de abril de 2011, às fls. 261/263, foi decretada a FALÊNCIA da firma J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ 02.248.212/0001-18, Rodovia Akzo Nobel, 1700 Bairro da Chave - Itupeva/SP, conforme teor seguinte: "Vistos. FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. formulou pedido de falência em face da J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA. alegando, em síntese, ser credora da ré na quantia de R\$ 2.583,00, representado pela duplicata não pagas na data aprazada. Comprovou o inadimplemento com o protesto do título acostado aos autos e junto outros documentos (fls. 05/22). Solicitou a citação da ré para apresentação de defesa ou elidir o pedido, sob pena de decretação da falência. Tentada a citação pessoal, não se obteve êxito. Regularmente citada por edital (decisão de fls. 224), a ré não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 244/250) arguindo, preliminarmente, carência da ação e nulidade da citação. No mérito, manifestou-se por negativa geral. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 253/257). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares devem ser afastadas. Com efeito, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e como tal será analisada. De outro lado, percebo que foram tomadas todas as providências cabíveis para a citação pessoal do réu, não havendo que se cogitar em nulidade da citação por edital. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente e a quebra decretada. O débito do demandado está evidenciado pela documentação juntada (duplicata de fls. 16, devidamente protestada). Tratando-se de pedido de falência com base em duplicatas inaceitas, exige-se que a inicial esteja acompanhada do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, bem como o instrumento de protesto com intimação pessoal do devedor (conforme o art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45). Tais documentos instruíram a inicial (fls. 15 e 17), de sorte que a autora provou o injustificado inadimplemento da ré, suficiente à decretação da falência. Neste diapasão, já se decidiu: "FALÊNCIA Duplicata não aceita e não devolvida, acompanhada de nota fiscal, do protesto e do comprovante de entrega da mercadoria Título executivo extrajudicial Ocorrência Recurso provido" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo AC 22.808-4 4ª CDPriv. Rel. Des. Barbosa Pereira J. 27.02.1997). Não é demais acrescentar que no caso dos autos a insolvência é presumida, resultando da pura e simples falta de pagamento, sem relevante razão de direito, do título líquido e vencido e devidamente protestado (art. 1º e § 3º da Lei de Falências). Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e nesta data, às 13:00 horas, DECRETO A FALÊNCIA de J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.212/0001-18, com sede na Rodovia Akzo Nobel, 1700, Bairro da Chave Itupeva/SP, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio como síndico o Dr. Rolff Milani Carvalho, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lação do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com presença do síndico; d) pela tomada de declarações do representante da falida, na forma do art. 34 da Lei de Falências. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2011. - MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO Juíza substituta" e que por parte da devedora, NÃO foi apresentada a relação de credores nos termos do artigo 99, III da LRF, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005, sendo que poderão ser apresentadas habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 02 de Agosto de 2011.

## **1ª Vara da Família e Sucessões**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí

Largo São Bento, s/n - 1º andar - sala 102 - Centro- Jundiaí/SP - CEP: 13201-035 Tel: 4586-8111 - R.234 - Fax: 4586-8111 - R.250 - e-mail: jundiaifam@tjstj.jus.br

EDITAL - INTERDIÇÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE WILSON RUIZ DE FARIAS, REQUERIDO POR DOLORES RUIZ DE SA - PROCESSO Nº 309.01.2008.026603-0/000000-000 ORDEM Nº 2015/08.

O(A) Doutor(a) FATIMA DO PRADO MARÇURA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/11/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de WILSON RUIZ DE FARIAS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). DOLORES RUIZ DE SA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade